



# Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 2 a 8 de dezembro de 2013 – Ano XV – nº 35

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Rejeição de contas e existência de dúvida quanto à prática de conduta dolosa.	
• Desfiliação partidária e filiação em partido recém-criado.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	6
CALENDÁRIO ELEITORAL	16
OUTRAS INFORMAÇÕES	17

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICCIONAL

---

### Rejeição de contas e existência de dúvida quanto à prática de conduta dolosa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a existência de dúvida quanto à configuração de ato doloso de improbidade administrativa inviabiliza a aplicação da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o candidato teve suas contas referentes ao período em que exerceu o cargo de prefeito rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, por irregularidade na prestação de contas de verbas federais, repassadas em razão de contrato firmado entre a prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro de candidatura ao concluir que não havia como estabelecer, com segurança, se as irregularidades decorriam de conduta dolosa por parte do gestor público.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, rememorou a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de ser cabível a análise da rejeição de contas em sede de recurso especial para aferir o preenchimento dos requisitos da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, desde que conste da moldura fática do acórdão regional.

No ponto, destacou que a falta de clareza no tocante a possível conduta dolosa de improbidade administrativa praticada pelo candidato não permitia a aplicação da inelegibilidade da alínea *g*.

Ressaltou que deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade<sup>1</sup>, direito político<sup>2</sup> oriundo do desdobramento do princípio democrático<sup>3</sup>, constante do art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[\*Recurso Especial Eleitoral nº 25-46, Angelim/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 3.12.2013.\*](#)

---

### Desfiliação partidária e filiação em partido recém-criado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que constitui justa causa para desfiliação partidária o ingresso em partido político nos 30 dias seguintes ao registro do estatuto da nova agremiação no Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, o Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou ação de decretação de perda de mandato eletivo contra parlamentar eleito deputado federal nas eleições de 2010, em razão de sua filiação ao Partido Social Democrático (PSD).

Alegou que o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610 deste Tribunal Superior, fundamento do pedido de desfiliação, seria inconstitucional, pois entendia ser contrário aos princípios da filiação partidária<sup>4</sup>, da fidelidade partidária<sup>5</sup>, do regime democrático e do voto proporcional<sup>6</sup>.

Sustentou ainda que o preceito do inciso II concederia *salvo conduto* para a infidelidade, permitindo a livre migração partidária.

O Ministro Henrique Neves, relator, destacou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.999, por maioria, assentou a constitucionalidade da Resolução nº 22.610, considerando-a norma excepcional, cuja edição pela Justiça Eleitoral foi previamente determinada pela Corte Suprema no julgamento dos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604.

Ressaltou que a Constituição da República, no § 2º do art. 102, estabelece que:

[...] as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Asseverou, então, que a constitucionalidade da Resolução nº 22.610, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, não poderia ser rediscutida pelas instâncias inferiores nem pela superior, pois foi dirimida em sede de controle abstrato de normas.

Ademais, enfatizou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o ingresso em partido político nos 30 dias após sua criação constitui justa causa para a desfiliação partidária.

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado.



[Petição nº 1676-91, Porto Velho/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 5.12.2013.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	3.12.2013	12
	5.12.2013	26
Administrativa	5.11.2013	3

#### Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

##### <sup>1</sup> Elegibilidade

É a capacidade de ser eleito, a qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas pela legislação. A elegibilidade é, na restrita precisão legal, o direito do cidadão de ser escolhido mediante votação direta ou indireta para representante do povo ou da comunidade, segundo as condições estabelecidas pela Constituição e pela legislação eleitoral.

##### <sup>2</sup> Direitos políticos

Direitos políticos ou direitos de cidadania é o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo.

Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos, participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular e propor ação popular.

Quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo.

### <sup>3</sup> Democracia

A democracia pode ser conceituada como governo em que o povo exerce, de fato e de direito, a soberania popular, dignificando uma sociedade livre, onde o fator preponderante é a influência popular no governo de um estado. Origem etimológica: *demos* = povo e *kratos* = poder.

### <sup>4</sup> Filiação partidária

Ato pelo qual um eleitor aceita e adota o programa de um partido político. Vínculo que se estabelece entre o político e o partido. É condição de elegibilidade, conforme disposto no art. 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal. Nos termos do art. 16 da Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/1995 –, só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 9.096/1995.

### <sup>5</sup> Fidelidade partidária

Fidelidade partidária é uma característica medida pela obediência do filiado ao programa, diretrizes e deveres definidos pelo partido político, ou ainda pela migração do filiado de um partido político para outro.

OTSE entende que, por vigir no Brasil o sistema representativo, o mandato eletivo pertence ao partido político (Cta nº1.398 de 27.3.7 e Cta 1.407 de 16.10.2007). Assim sendo, o titular de mandato que mudar de partido poderá perder o cargo em procedimento próprio.

### <sup>6</sup> Voto proporcional

Aquele dado aos candidatos às eleições proporcionais. Não há qualquer diferença entre o voto *proporcional* e o voto *majoritário*, senão a eleição em que o eleitor participa.

---

## PUBLICADOS NO DJE

---

### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2564-50/PR

Relatora: Ministra Laurita Vaz

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. VALOR IRRISÓRIO EM FUNÇÃO DO TOTAL ARRECADADO PELA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento da prestação de contas de campanha, é possível, sim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. *In casu*, a doação glosada alcançou o valor de R\$ 2.250,00, importância que corresponderia a 0,234% do total arrecadado na campanha eleitoral.

3. Não se coaduna com o melhor direito alicerçar a rejeição das contas de campanha apenas em montante que, dado o total arrecadado na campanha, é patentemente irrisório.

4. Conquanto a doação tenha sido levada a efeito por pessoa jurídica constituída no ano das eleições (2010), o respectivo valor não teve o condão de, por si só, macular inexoravelmente a regularidade das contas apresentadas nem de impedir ou mesmo causar embaraço ao controle feito pela Justiça Eleitoral.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.12.2013.

---

### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7729-59/RJ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

**EMENTA:** Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

1. A cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral “será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais” (Código Eleitoral, art. 367, IV).
  2. As regras próprias que regulam a execução fiscal, inclusive quanto aos prazos recursais, incidem em relação aos feitos em curso na Justiça Eleitoral. Precedentes.
  3. O prazo para a União recorrer no processo relativo à cobrança de dívida ativa (multa eleitoral) é de 30 dias (Lei nº 6.830/80, art. 1º c.c. CPC, arts. 508 e 188).
  4. Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional em 23.2.2010, é tempestivo o recurso especial apresentado em 8.3.2010, não assistindo razão à alegada extemporaneidade do apelo, única questão suscitada no agravo regimental.
- Agravo regimental a que se nega provimento.  
**DJE de 2.12.2013.**
- 

#### **Recurso Ordinário nº 1946-25/AC**

**Relator: Ministro Dias Toffoli**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA POR *E-MAIL*. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.800/99. VIA ORIGINAL. JUNTADA APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O envio de petição por *e-mail* não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da via original, pois o correio eletrônico não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido.

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AIJE. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO. DIPLOMA. DEPUTADA FEDERAL. ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. No sistema processual brasileiro são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito – à luz do disposto no art. 5º, LVI – e as delas derivadas, consoante prevê o § 1º do art. 157 do CPP, segundo o qual “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)”.

2. Na espécie, a conclusão quanto à formação de “caixa dois” é lastreada em uma presunção decorrente das condições de transporte do numerário apreendido e das declarações colhidas na fase policial.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, os depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa não são admitidos como prova. Precedentes.

4. A prova documental constante dos autos – nota fiscal do transporte aéreo fretado e etiquetas que indicam a origem do dinheiro – não é suficiente para demonstrar que a quantia apreendida seria utilizada para financiar a campanha eleitoral da recorrente.

5. Recurso ordinário provido.

**DJE de 4.12.2013.**

**Acórdãos publicados no DJE: 82**

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

### Recurso Especial Eleitoral nº 264-18/SP

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. RENÚNCIA. CANDIDATURA. NOVO REGISTRO. MESMO CARGO. MESMO PLEITO. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante.
2. A renúncia à candidatura obsta que o renunciante requeira novo registro para o mesmo cargo e no mesmo pleito.
3. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial (fls. 568-616) interposto por Terezinha do Carmo Salesse contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA E RECURSO TIRADO DE SENTENÇA PELA QUAL IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DR. PROMOTOR ELEITORAL. SOLICITAÇÃO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO ENTRE OS MECIONADOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. FEITO JÁ JULGADO NESTA CORTE. REQUERIMENTO PREJUDICADO, PORTANTO. PRELIMINAR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. CONQUANTO PROTOCOLIZADA ANTES DA AFIXAÇÃO DO EDITAL, A IMPUGNAÇÃO DO *PARQUET* EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA RECORRENTE NÃO EXTEMPORÂNEA, DADO QUE NÃO SE PODE PENALIZAR PROCESSUALMENTE QUEM COLABORA COM A CELERIDADE. CONSIDERAÇÃO AO PRECEITO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTE DO STF. ARGUIÇÃO PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. RENÚNCIA DE CANDIDATURA. ARGUMENTAÇÕES A RESPEITO DE SUPOSTA FRAUDE E BURLA A LEI ELEITORAL. RESPECTIVA A ANÁLISE A SER EFETIVADA CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO. MÉRITO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. ELEIÇÕES PARA PREFEITO 2012. SENTENÇA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATA INELEGÍVEL NO MOMENTO DA

PROTOCOLIZAÇÃO DO SEU PRIMEIRO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E POR ESTE TRIBUNAL EM FACE DE RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO C. TSE. RENÚNCIA EFETIVADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE RECURSO ESPECIAL, POR SINAL, HOMOLOGADA PELA MIN. RELATORA. SUBSTITUIÇÃO PELO CONVIVENTE. NOVO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO AGORA DESTE PELA CANDIDATA, ORA RECORRENTE, COM PRECEDÊNCIA DE CERCA DE DOIS DIAS DO PLEITO, DADO, PELAS RESPECTIVAS CONVICÇÕES, TER FINDADO A INELEGIBILIDADE ANTERIORMENTE VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À CANDIDATURA QUE É ATO IRREVOGÁVEL. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO PELA MESMA CANDIDATA OUTRORA SUBSTITUÍDA. PROCEDIMENTO ADOTADO COM O ESCOPO DE SE CRIAR CENÁRIO LEGÍTIMO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11, § 1º E 13 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DE IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS E DO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO ELEITOR. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. PREFACIAIS REJEITADAS, RECURSO CONCHECIDO E DESPROVIDO (fls. 434-435)

Preliminarmente, a recorrente aponta violação ao art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, ao argumento de que o protocolo da impugnação ocorreu antes da publicação do edital alusivo ao registro, motivo porque seria extemporânea.

No mérito, afirma terem sido transgredidos os arts. 13, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.504/97 e arts. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Sustenta não ser vedada a substituição de candidatos às vésperas do pleito, desde que obedecidos os requisitos legais.

Ressalta que o substituído teria renunciado à candidatura antes das eleições, e o pedido de substituição formulado apenas três dias após aquele ato, demonstrando a regularidade da candidatura.

Argumenta ter a Corte de origem negado vigência ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Nesse ponto, assevera que:

a) até o dia 3.10.2012, incorria na inelegibilidade do art. 1º, *l, j*, da LC nº 64/90, haja vista condenação eleitoral sofrida em 3.10.2004. À vista dessa condenação, seu primeiro registro foi indeferido pelas instâncias ordinárias, com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, *l, j*, da LC nº 64/90.

b) Antes do julgamento do recurso especial, protocolou pedido de renúncia à candidatura, vindo a ser substituída por seu companheiro José Márcio Pavan. Ocorre que o candidato substituto também renunciou à candidatura, razão pela qual, no dia 5.10.2012, a recorrente apresentou novo pedido de registro, dessa vez, em substituição ao de seu convivente.

Argumenta que requereu a nova candidatura ao cargo de Prefeito, uma vez que, na data da eleição – 7.10.2012 –, a inelegibilidade antes verificada já teria findado, em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Defende que, se a Justiça Eleitoral não tivesse desconsiderado a inexistência de inelegibilidade na data do pleito, a renúncia à primeira candidatura seria desnecessária.

Assevera que a renúncia ao primeiro registro não impede o deferimento do pedido de substituição, ante a ausência de coisa julgada.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 737-749.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 754-758).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, examino, inicialmente, a preliminar de extemporaneidade da impugnação ofertada pelo Ministério Público.

A Corte Regional assim se pronunciou sobre a matéria:

No caso sob exame, tem-se que a publicação do pedido de substituição da recorrente foi feita por afixação do edital correspondente às **19 horas do dia 05/10/2012** (certidão: fls. 40). Por sua vez, a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral foi protocolizada **43 minutos** antes dessa afixação, ou seja, às **18h:17min**. Daí a insurgência da recorrente.

Porém, o que se apreende do contexto fático é que o *parquet*, presente no Cartório Eleitoral, tomou ciência desse pedido de substituição, antecipou-se à confecção da minuta de edital pela serventia e elaborou a referida impugnação. Essa a única conclusão possível, porque, de outra forma, não poderia o Dr. Promotor ter vazado as substanciosas presentes nessa impugnação, a conter, aliás, detida análise sobre o requerimento da recorrente. (fls. 443-444).

O acórdão não merece reparos.

De fato, a publicação do edital destina-se tão somente a informar a existência de determinada candidatura, propiciando o ajuizamento de eventuais impugnações pelos legitimados.

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que:

[...] o que se depreende do contexto fático é que o *parquet*, presente no Cartório Eleitoral, tomou ciência desse pedido de substituição, antecipou-se à confecção da minuta de edital pela serventia e elaborou a referida impugnação. Essa a única conclusão possível, porque, de outra forma, não poderia o Dr. Promotor ter vazado as substanciosas argumentações presentes nessa impugnação, a conter, aliás, detida análise sobre o requerimento da recorrente. (Fl. 444)

Assim, **tendo o *parquet* ciência prévia do pedido de registro**, nada obsta que contra ele se insurja antecipadamente, expondo as razões de fato e de direito que fundamentam a pretensão. Até porque, tal providência prestigia o princípio da celeridade, o qual assume especial relevo em se tratando de requerimento de substituição de candidaturas às vésperas do pleito.

Nesse contexto, não se pode punir quem diligencia com os exíguos prazos do processo eleitoral, em estrita cooperação à eficiente prestação jurisdicional que se espera desta Justiça Especializada.

Ademais, entendimento análogo é aplicado por este Tribunal nas hipóteses de recursos interpostos antes da publicação de acórdãos e/ou decisões:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PEDIDO DEFERIDO. COLIGAÇÃO. DRAP. REGULARIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIDO.

**1. É tempestivo o agravo prepósteros interposto contra decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação.**



2. É de se deferir o pedido de registro vinculado a DRAP considerado regular, se esse for o único motivo para impugnação à candidatura.

[...]

(AgR-REspe nº 14321/MS, rel. Min. Luciana Lóssio, PSES de 20.12.2012) (Grifei)

Com essas considerações rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito recursal, reproduzindo o quadro fático delineado na origem:

A recorrente TEREZINHA DO CARMO SALESSE, candidata à prefeitura de Bento de Abreu, requereu ao MM. Juízo *a quo*, em 05/07/2012, o respectivo registro de candidatura ao mencionado cargo (processo autuado sob o nº 70-73.2012).

Esse pedido foi indeferido em primeira instância, sob o fundamento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "j" da LC nº 64/1990 (condenação anterior por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004). Por sinal, esse *decisum* foi confirmado por esta Corte em grau de recurso, sessão realizada no dia 03/08/2012.

Rejeitados embargos de declaração, sobreveio a interposição de recurso especial eleitoral pela recorrida ao Col. Tribunal Superior Eleitoral. Porém, antes do correspondente julgamento pelo Co. Tribunal Superior, TEREZINHA DO CARMO SALESSE apresentou, em 24/09/2012, **renúncia à sua candidatura, que foi homologada monocraticamente pela eminente Ministra relatora**, que consequentemente, negou seguimento **ao apelo nobre. Tal decisão transitou** em julgado no dia 17/10/2012.

Sem embargo, em 16/09/2012, José Márcio Pavan, companheiro da recorrente, protocolou no Juízo *a quo* pedido de registro em substituição ao dela, o qual, também, impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

Porém, em 02/10/2012, José Marcio Pavan apresentou renúncia à respectiva candidatura, antes de julgada a impugnação.

Daí sobreveio novo pedido de registro em substituição por parte da recorrente MARIA TEREZINHA DO CARMO SALESSE, protocolizada em 05/10/2012 (ou seja, a menos de dois dias da votação), o qual, mais uma vez, foi alvo de impugnação pelo *parquet* e, posteriormente, indeferido pela respeitável sentença, o que, aliás, objeto do presente recurso. (fls. 439-441)

Como se vê, a recorrente teve seu primeiro registro ao cargo de prefeito indeferido pelas instâncias ordinárias, tendo renunciado à candidatura antes do julgamento do recurso especial. Sobreveio pedido de substituição formulado por seu companheiro – José Márcio Pavan, o qual também foi objeto de renúncia, vindo, então, a candidata a apresentar novo pedido de registro, em substituição ao seu convivente.

**Diante desse contexto, a Corte Regional indeferiu a candidatura, ao fundamento de que a substituição teria se dado às vésperas do pleito, bem como porque o ato de renúncia anterior inviabilizaria o reingresso na disputa, sobretudo quando evidenciado o uso de manobras eleitorais para tal fim.**

Quanto a esse último ponto, releva destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Não se ignora o precedente trazido pela recorrente MARIA TEREZINHA DO CARMO SALESSE, retratando caso em que o Col. Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, aceitou o registro de uma candidatura no qual o concorrente estava inelegível no momento do correspondente requerimento mas apto poucos dias antes do certame.

**É que, *in casu*, há peculiaridade: a recorrente renunciou à respectiva candidatura. Esse ato, em essência, é unilateral, irretratável e, no caso em tela, foi seguido de homologação judicial.**

[...]

Confiasse a recorrente nas suas teses e no supramencionado acórdão do Col. Tribunal Superior Eleitoral, bastaria aguardar o julgamento do recurso especial, podendo sobrevir em seu benefício decisão favorável. Ao contrário, preferiu renunciar à candidatura e, a partir de então, construir situações a fim de legitimar uma tardia substituição. (fls. 451-453) (Grifei).

A meu ver, corretas as premissas que orientaram o indeferimento da candidatura.

Conquanto o TSE, no julgamento do Recurso Especial nº 544-40/SP, tenha, contra o meu voto, decidido inexistir óbice à substituição de candidatos a qualquer tempo, o caso concreto traz outras peculiaridades suficientes para o indeferimento do registro.

Afinal, antes de se chegar à análise da legalidade da substituição, deve-se apreciar as consequências jurídicas da renúncia, que é **ato formal e irrevogável**.

Isso porque, a recorrente efetivamente renunciou à candidatura ao cargo de Prefeito nos autos do primeiro pedido registro. Ao assim proceder, optou por afastar-se da disputa eletiva.

No mesmo sentido, em decisão monocrática, o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, em caso similar, no REspe nº 30854/GO, DJE de 3.12.2008, afirmou que "o ato de renúncia à candidatura é incompatível com o posterior pedido de registro pelo candidato renunciante, ao mesmo cargo e no mesmo pleito."

Vale dizer, a renúncia seguida de homologação judicial, configura ato jurídico perfeito. A irrevogabilidade daí decorrente tem fundamento não só na boa-fé, mas na segurança jurídica, assim entendida como a necessidade de estabilização do processo eleitoral, de forma a permitir ao eleitor as condições para o exercício consciente do sufrágio.

**Sublinhe-se que o caso não trata de pedido de substituição em vaga remanescente, mas de renovação do pedido de registro para o mesmo cargo ao qual a candidata já havia renunciado ao direito de concorrer.**

Por outro lado, a recorrente argumenta que a renúncia ao primeiro registro não poderia obstar o deferimento do presente pedido, pois aduz só ter renunciado, em razão das instâncias ordinárias terem contrariado o entendimento desta Corte Superior e indeferido seu registro com base no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, a despeito da citada causa de inelegibilidade deixar de existir antes da eleição.

A tese também não merece guarida.

Em primeiro lugar, os motivos que levaram ao indeferimento do registro originário constituem matéria estranha aos presentes autos, não cabendo aferir sua correção ou equívoco nessa seara.

Ademais, os fatos, a toda evidência, transparecem manobra para afastar o impedimento verificado. Isso porque, a recorrente, ao argumento de que preencheu todos os requisitos para substituição de seu companheiro, pretendeu, por via transversa, substituir-se a si mesma, ao vislumbrar o fim da inelegibilidade que obstruiu a candidatura à qual renunciou.

Importa destacar que a candidata poderia ter aguardado o julgamento de seu recurso especial e eventual decisão em seu benefício. Todavia, **preferiu renunciar** à candidatura para ser substituída por seu companheiro. Agora, quando supostamente ultimados os efeitos da inelegibilidade, tenciona reingressar na disputa.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

#### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Ministra Relatora, peço-lhe breve esclarecimento. A recorrente chegou a ter o pedido de registro indeferido?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Sim, em primeiro e em segundo grau.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Essa decisão, ante a desistência do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, precluiu?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Foi homologada pela então relatora. Ela desistiu do recurso especial eleitoral neste Tribunal Superior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Desistiu do recurso?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Desistiu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Houve pronunciamento, na mesma eleição, precluso na via da recorribilidade e mediante o qual indeferido o registro?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Exato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Ante a mudança da jurisprudência deste Tribunal, considerada a composição, a recorrente pretendeu retornar ao certame. É esse o fato controvertido e que aguarda exame pelo Tribunal.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA NETO: Senhor Presidente, a consequência jurídica fundamental para mim, com a renúncia da candidata depois de ter seu registro indeferido em primeiro e em segundo graus, é o trânsito em julgado do seu pedido de registro de candidatura para aquele pleito. Houve a entrega de uma prestação jurisdicional negativa a respeito da discussão envolvendo a possibilidade ou não de sua candidatura para aquela eleição, considerado o cenário apresentado quando do pedido de registro. Assim, não posso aceitar esse novo pedido de registro, que se apresenta para mim como um contorno daquela situação anterior. Meu entendimento, com esses fundamentos, serve para não se dar azo à burla.

Acompanho integralmente o voto da eminente relatora.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, já votei em outro caso, em que fiquei redator para o acórdão, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 206-08, de

Paranatinga/MT. Nesse caso, o candidato teve o recurso indeferido, e não recorreu, e inscreveu-se em vaga remanescente – a eleição era proporcional.

As vagas remanescentes, a que alude o artigo 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, não podem ser preenchidas por candidatos que tiveram seus pedidos de registro indeferidos, com decisão transitada em julgado. Este é o caso dos autos: há decisão transitada em julgado.

Tivesse a recorrente confiado na Justiça... Votei em vários casos em que, quanto à alínea *j*, contou-se o prazo de maneira diferenciada, em razão da maneira como está colocada a gramática nas alíneas, postas de maneira distinta.

Acompanho a relatora.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, peço vênias para divergir.

Penso que ninguém é obrigado a confiar na Justiça, porque as decisões mudam. No caso, há fato novo: a recorrente era tecnicamente inelegível por não haver cumprido o mandato. Muda a jurisprudência do Tribunal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Foi apenas um precedente; não chegou a haver mudança de jurisprudência. Na semana seguinte voltou.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Mas é precedente que gerou expectativa para a parte. Ela, então, traçou a estratégia jurídica: “é melhor eu abandonar essa tese e me valer de um comportamento diferente do Tribunal”; aliás, as decisões judiciais pautam comportamentos.

Ela pautou-se pela regra estabelecida por esta Corte, por norma de conduta instituída pelo Tribunal. Quem pode ser censurado por adotar tese já defendida no Tribunal Superior Eleitoral, autoridade máxima, última palavra nas interpretações das regras do Direito Eleitoral?

O que a parte fez então? Traçou estratégia jurídica: “não me convém mais manter a discussão dessa tese; eu estou inelegível por ela, e me completou o prazo”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Ministro, aproveitarei que Vossa Excelência já teve a palavra, mas, reconheço, acabei por não colher o voto das Ministras Rosa Weber e Laurita Vaz. A falha surge inconcebível, tendo em vista inclusive o gênero de quem votaria antes de Vossa Excelência, Ministro João Otávio de Noronha.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, foi muito interessante ouvir a divergência.

Peço vênias à compreensão divergente para acompanhar a eminente relatora, porque também entendo que, quando houve a desistência do recurso especial, ocorreu, na verdade, o trânsito em julgado da decisão.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, também peço vênia ao Ministro João Otávio de Noronha para acompanhar o voto da eminente relatora.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ainda não proferi meu voto.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Vossa Excelência já antecipou seu voto.

### VOTO (continuação – vencido)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, o que transitou em julgado, pelos fundamentos, de fato, imperantes à época? Quais eram esses fundamentos? A recorrente era inelegível por não ter cumprido o prazo de oito anos. Ora, na segunda substituição, a recorrente já satisfazia ao requisito.

Há, nesse caso, nova causa de pedir, com a devida vênia. Há outro pedido, fundado em fatos novos. E não se pode retirar do candidato a possibilidade de se reformular o pedido, quando preenche os requisitos. A recorrente satisfazia aos requisitos quando entrou na segunda substituição, pautada em interpretação desta Corte, com a qual concordo.

A recorrente renunciou, houve o trânsito em julgado da decisão – ela estava impedida por oito anos de se registrar candidata –; naquele momento, quando requereu o registro, ainda não havia cumprido o prazo de oito anos. No segundo momento, ela já satisfazia a esse requisito. Não há, portanto, a mesma base fática; não há a mesma causa de pedir.

Aqui, não se pode arguir a coisa julgada, porque não há identidade entre as ações, os pedidos formulados, na medida em que a causa de pedir se altera por fato superveniente, qual seja, a satisfação do requisito naquele momento em que ela requer o registro.

A primeira coisa, então, que há de ser entendida é que a desistência de recurso é direito potestativo. Há previsão no Código: basta a comunicação; pode desistir-se até o momento do início do julgamento, ou – vou mais longe – a qualquer instante. A desistência do recurso subtrai do Tribunal a jurisdição, cessa sua jurisdição.

Ora, isso é reconhecido legalmente, no Código de Processo Civil. A parte tem o direito de desistir. E não pode sofrer outra penalidade que não seja o trânsito em julgado; a consequência é essa, até porque recurso não é dever, é ônus.

No âmbito processual, recurso é entendido como ônus, é categoria do recurso. Ela desistiu e traçou sua estratégia jurídica. Quem usa dos direitos e prerrogativas previstos na lei não abusa do direito; abusa quando usa além, e muito além, para obter fim ilícito, ameaçador, e nada ocorreu neste caso. Ela usou de uma estratégia, alegando que não podia desistir, o marido foi impugnado, ele não teria chance, então resolveu entrar com recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Não chegou a haver impugnação. O que nos impressionou – principalmente a mim e também às Colegas que já votaram – foi a preclusão do dispositivo do processo de pedido de registro, no sentido do indeferimento deste.

Indaga-se: cidadão que teve o pedido de registro indeferido, por isso ou por aquilo, não importa, pode apresentar-se em eleições suplementares, novamente como candidato? Entendo que não.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O meu voto se baseia bastante na renúncia.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Observe a peculiaridade do caso. O indeferimento se deu porque ela não satisfazia a exigência de oito anos, mas ela passou a satisfazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Desprezo o fundamento, porque não faz coisa julgada. Considero o dispositivo da decisão quanto ao indeferimento do registro. Ela teve oportunidade para pleitear o registro e o fez, observando o prazo limite – 5 de julho –, e esse registro foi indeferido por duas instâncias.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ministro Marco Aurélio, com a renúncia do marido, abriu-se oportunidade para qualquer outro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Então ele renunciou. Não houve impugnação ao registro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O marido renuncia, ela volta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Está certo, renunciou.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Observe bem, ele foi impugnado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): O registro dele não chegou a ser impugnado. É isso?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O registro dele não foi impugnado; o dela sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Foi por ela mesma.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ele foi substituído por ela mesma.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Observe bem que ele desistiu, abriu um vácuo.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ele renunciou a candidatura para que ela volte.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Qualquer um naquele momento que satisfizesse os requisitos poderia candidatar-se. Não há prova para se presumir de que houve conluio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Se não houvesse situação jurídica constituída pela Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Sim, mas porque não satisfazia o prazo de oito anos que agora satisfaz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Isso é fundamento, não é dispositivo.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Não importa. Nesse momento, ela satisfaz os requisitos. Há indeferimento, por isso devemos identificar as causas, a razão de pedir. Não faz coisa julgada, apenas induz litispendência, e conseqüentemente a coisa julgada tem que considerar litispendência presentes todos os requisitos da identidade da causa: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, e até nova causa de pedir.

Fico solitário, mas convicto de que a desistência da candidatura abriu espaço para qualquer cidadão que satisfizesse os requisitos. Aí sim permaneceria, mas no caso ela satisfazia nesse momento.

Peço vênua à relatora e a todos que acompanharam Sua Excelência para prover o recurso.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Senhores Ministros, acompanho a Relatora, inclusive quanto ao prazo para a impugnação ao registro.

O brasileiro costuma deixar tudo para a undécima hora, mas há os que se antecipam e praticam o ato imediatamente. O fato de a norma fixar o prazo de cinco dias a partir da publicação do pleito de registro não implica a impossibilidade de haver, como constatado, impugnação antecipada, conhecendo-se o pedido de registro. E a antecipação foi de quarenta e três minutos, não?

Sob meu ponto de vista, quem teve, por decisão da Justiça, o registro indeferido, transitando em julgado o dispositivo do pronunciamento, não pode, por isso ou por aquilo, apresentar-se mais adiante, no mesmo certame, candidato.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Permita-me uma preocupação que me assaltou durante a discussão. Suponhamos a seguinte hipótese: há uma desistência daquele que teve seu registro indeferido com base na inelegibilidade assinalada na alínea g. Diante dessa situação, a candidata renuncia e entra seu marido, apenas por um prazo suficiente para ela buscar uma cautelar, de modo a afastar a inelegibilidade. Digamos que ela consiga essa cautelar e volte a pedir novo registro, em substituição ao marido, para aquela mesma eleição, agora com a cautelar em mãos. É a mesma situação e ela daí já estaria com a sua inelegibilidade afastada devido a algo que ela não tinha no primeiro registro, que transitou em julgado. É preocupação que também tenho em outra circunstância.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Não podemos chegar ao absurdo de dizer que alguém que teve – vou fugir do eleitoral, porque estamos atingindo o mesmo resultado – sua ação extinta sem julgamento do mérito, uma vez que não tinha interesse processual, porque a dívida não está vencida. Vencida, ele não pode propor porque já foi dito que não tem interesse jurídico. Os fatos mudam e mudam a identidade da causa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Em visão leiga, acabou substituindo a si própria.

**DJE de 2.12.2013.**

---

# CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

---

Dezembro de 2013

**19 de dezembro – quinta-feira**

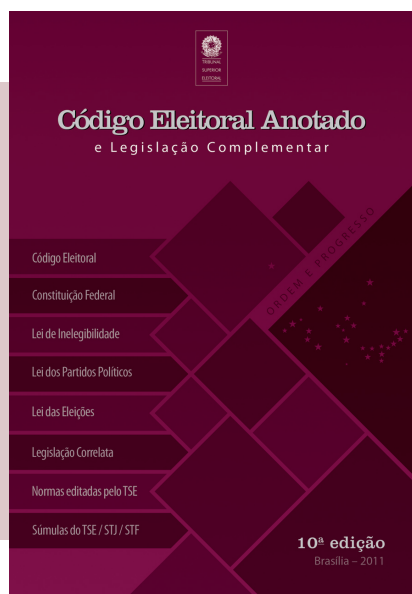
1. Último dia para os tribunais eleitorais designarem os juízes auxiliares (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).



---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### CÓDIGO ELEITORAL

#### ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.



### NOVA EDIÇÃO DA REVISTA ELETRÔNICA EJE/TSE

#### ANO III, Nº 6, OUTUBRO/NOVEMBRO 2013

A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral informa que foi publicada mais uma edição da *Revista Eletrônica EJE*, periódico bimestral destinado a atualizar o leitor, que, em regra, não é especializado em Direito Eleitoral.

A revista aborda temas como Direito Eleitoral, eleições, cidadania, entre outros.

Confira em: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje>.

---

Ministro Marco Aurélio  
Presidente  
Claudia Dantas Ferreira da Silva  
Secretária-Geral da Presidência  
Sérgio Ricardo dos Santos  
Paulo José Oliveira Pereira  
Ediedla Frota Queiroz  
Assessoria Especial da Presidência  
[asesp@tse.jus.br](mailto:asesp@tse.jus.br)